



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Acrescentem-se alínea “a-1” ao inciso VI do § 1º do art. 2º e § 3º ao art. 59 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

VI –

a-1) aplicação de penalidades, nos casos de infração conjunta, assegurando que apenas uma penalidade seja aplicada por conduta, sem prejuízo da eficácia fiscalizadora dos entes.

”
“Art. 59.

§ 3º O somatório das penalidades, aplicadas por entes federativos diversos, deverá respeitar os limites do § 2º para os casos de fiscalização concomitante prevista no § 1º do art. 3º desta Lei Complementar.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que propõe o acréscimo da alínea “a-1” ao inciso VI do § 1º do art. 2º e do § 3º ao art. 59 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108, de 2024, é medida indispensável para conferir segurança jurídica e garantir a observância dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da vedação ao confisco no novo modelo de fiscalização tributária. O PLP, em seu artigo 3º, § 1º, prevê a possibilidade de fiscalizações concomitantes, realizadas de forma conjunta e integrada por mais de um ente federativo. Essa inovação, embora vise à eficiência, cria um risco real de sobreposição punitiva.



Sem uma regra clara, uma única infração cometida pelo contribuinte poderia ser objeto de múltiplos autos de infração, um por cada ente fiscalizador envolvido, resultando em uma acumulação de penalidades que, somadas, poderiam facilmente exceder os limites da razoabilidade e assumir um caráter confiscatório. Tal cenário violaria não apenas o princípio da proporcionalidade, mas também a vedação ao *bis in idem*, que proíbe a dupla punição pelo mesmo fato.

A proposta de emenda sana essa lacuna de forma precisa e técnica. Ao determinar que o somatório dos lançamentos efetuados pelos diversos entes em uma fiscalização concomitante deva respeitar os limites globais de penalidade já estabelecidos no § 2º do mesmo artigo, a emenda impede a multiplicação indevida de sanções. Fica estabelecido, portanto, que o teto legal de multa se aplica à conduta infracional em si, e não a cada ato administrativo de lançamento individualmente considerado.

Essa medida reforça a lógica de cooperação e integração que fundamenta a criação do Comitê Gestor do IBS. Se a fiscalização é conjunta, a resposta sancionatória do Estado também deve ser unificada e coerente, evitando que o modelo cooperativo se transforme em um fardo desproporcional para o contribuinte. A previsão de um limite global para as penalidades aplicadas força os entes fiscalizadores a atuarem de maneira coordenada, conforme já preconizado no art. 3º, distribuindo entre si a competência sancionatória dentro do teto legal.

A ausência de tal dispositivo no texto original foi apontada como uma fonte de ambiguidade e potencial litigiosidade. A aprovação desta emenda, portanto, não é apenas uma melhoria, mas uma necessidade para assegurar a constitucionalidade e a estabilidade do sistema sancionatório do IBS. Garante-se, com isso, a proteção ao contribuinte contra excessos punitivos, ao mesmo tempo em que se preserva a plena capacidade fiscalizatória do ente tributante, tornando o novo sistema tributário mais justo, racional e seguro para todos os envolvidos.

Sala da comissão, de de .

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

